



## PROCESSO TC N.º 17035/17

Objeto: Licitação e Contrato – Ata de Registro de Preços  
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
Responsável: Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL -  
CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE –  
Regularidade com Ressalva a Ata de Registo de  
Preços - Recomendação. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01693/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise de Adesão à Ata de Registro de Preços 020/2017, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, referente ao Pregão Presencial 33023/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, cujo objeto foi aquisição de material médico hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR Regular com Ressalva a ata de registro de preços 020/2017, vinculada ao pregão presencial 33023/2017 e seu(s) contrato(s) decorrente(s);
- 2) RECOMENDAR ao atual gestor do FMS de Santa Rita no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como as aqui constatadas;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**



## PROCESSO TC N.º 17035/17

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17035/17 trata da análise de Adesão à Ata de Registro de Preços 020/2017, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, referente ao Pregão Presencial 33023/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar.

A Auditoria, em sua análise preliminar, procedeu ao exame do certame e apontou as seguintes irregularidades:

- 1) ausência de legislação do ente aderido com permissão para "caronas" (item 1 do levantamento de dados e informações para instrução inicial, fls. 321 – 330);
- 2) descumprimento do limite de adesão por órgão ou entidade de 50% dos quantitativos dos itens registrados na ARP, estabelecido no art. 22, § 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e no art. 22, § 3º, do Decreto Estadual nº 34.986/2004 (alterado pelo Decreto Estadual nº 40.454/2020);
- 3) sobrepreço verificado, no valor de **R\$ 527.235,05**.

Notificada a gestora responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 39108/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como falhas apenas o item que trata da ausência de legislação do ente aderido com permissão para "caronas" e o do sobrepreço verificado, sendo que o valor baixou para R\$ 86.378,90.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01224/22, opinando pela **IRRGULARIDADE** da adesão à ata de registro de preços 020/2017; aplicação de multa à Srª Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB e imputação de débito a citada gestora, correspondente ao sobrepreço constatado.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que se pode prosperar tão somente a falha referente à ausência de legislação do ente aderido com permissão de "caronas", visto que o decreto municipal citado pela defendente não trazia nenhuma menção ao sistema de registro de preços. Quanto ao sobrepreço apontado, não há nos autos quais produtos foram efetivamente adquiridos com o preço em desacordo com o mercado e, além disso, para se chegar ao valor apontado, a Auditoria utilizou-se de uma técnica de proporcionalidade, calculando o percentual que o sobrepreço representou em relação ao total da adesão e multiplicando o resultado pelo total pago nos exercícios de 2017 e 2018, que no meu entendimento, não restou claro que houve prejuízo ao Erário por essa técnica utilizada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



## **PROCESSO TC N.º 17035/17**

- 1) JULGUE regular com ressalva a ata de registro de preços 020/2017, vinculada ao pregão presencial 33023/2017 e seu(s) contrato(s) decorrente(s);
- 2) RECOMENDE a atual gestão do FMS de Santa Rita no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como as aqui constatadas;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:59



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 11:14



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO